



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001942/2009-30
Recurso nº 919.028 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.142 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ICEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

EXCLUSÃO DO SIMPLES. FATURAMENTO ACIMA DO LIMITE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A presunção de omissão de receitas não ilidida pela contribuinte gera o efeito de estipular-se a receita bruta anual da empresa neste mesmo valor.

Ultrapassado o limite legal anual para se manter no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES, correta a sua exclusão.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - SIMPLES

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram a exclusão do SIMPLES, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o lançamento principal, no que couber.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por maioria de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que dava provimento parcial para excluir as receitas declaradas do montante dos depósitos de origem não identificada.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 15-27.045 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - Bahia, constante das fls. 773 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 25, de 8 de junho de 2009, anexo à fl. 173, publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 2009 (fl. 174), que procedeu à exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2005, além dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES, à Contribuição para o Programa de Integração Social - SIMPLES, à Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - SIMPLES, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, anexados às fls. 02/72, e dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em relação aos anos-calendário de 2005 e 2006, anexados às fls. 73/113,

tudo em conformidade com os fatos narrados no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 114/121, que tem o seguinte teor, em síntese:

- a contribuinte, intimada a apresentar cópia do contrato social, Livros Diário e Razão, ou Caixa, que contemplem toda a sua movimentação financeira dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, além de justificar a possível movimentação financeira superior à receita declarada, requereu prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos, no que foi atendido. No vencimento do novo prazo, a interessada apresentou cópia do contrato social e das alterações e Livros Caixa dos exercícios solicitados, informando que a movimentação financeira é resultado de empréstimos contraídos, de descontos de cheques da própria empresa e de duplicatas para obtenção de capital de giro, em face de dificuldades financeiras vividas pela empresa nos períodos de 2004 e 2005, iniciando, no ano de 2006, um processo de recuperação de suas atividades;

- intimada, a contribuinte apresentou os extratos bancários impressos das suas contas no Banco do Brasil, em 04/03/2009, e na Caixa Econômica, em 06/04/2009;

- em função de determinação judicial, conforme alvará expedido em 27/11/2008, nos autos do pedido de busca e apreensão criminal nº 2008-71.13.001793-3/RS (fl. 223), foi solicitado das instituições financeiras citadas o fornecimento dos extratos bancários em meio magnético;

- através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 225/277, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos créditos em contas de depósito de sua titularidade, mantidas junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, respondendo, após concessão de prorrogação do prazo, que alguns créditos não implicam em novos ingressos (receitas), mas são referentes a empréstimos e reposições de depósitos em cheques devolvidos por insuficiência de fundos, e relacionando as operações que, no seu entender, não correspondem a novos ingressos (fls. 283/309);

- a interessada informou, ainda, que os pagamentos dos clientes eram efetuados por intermédio de cheques de clientes destes, sem o devido registro/controle, e que tais operações só eram controladas com anotações do nome de seus clientes nos recibos. Também foram apresentadas planilhas, com as quais a contribuinte pretende comprovar a origem dos citados créditos, entretanto, os documentos e esclarecimentos apresentados são insuficientes para a comprovação da origem de todos os créditos havidos em contas bancárias de sua titularidade;

- a empresa, de acordo com os atos constitutivos, dedica-se à indústria, comércio e exportação de jóias, semi-jóias, bijuterias, pedras preciosas, semi-preciosas, estampas e matrizes metálicas e plásticas (fls. 176/207);

- do confronto dos créditos, conforme extratos bancários, com os valores declarados nas declarações simplificadas (DJSP) dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (fls. 339/374), constatou-se que a justificativa da empresa, de que a movimentação financeira nos exercícios de 2004 e 2005, superior às receitas declaradas, deve-se a empréstimos contraídos, descontos de cheques e duplicatas, e que em 2006 iniciou um processo de recuperação de sua capacidade de pagamento, não tem amparo. O que se verifica é o aumento de sua movimentação financeira e a redução da receita declarada, contrariando as alegações da empresa quanto ao

início da recuperação de suas atividades em 2006, conforme quadro demonstrativo à fl. 116;

- a falta de controle não justifica a falta de apresentação do documento hábil e idôneo da origem dos créditos, pois cada venda deve estar amparada por nota fiscal que serve como documento comprobatório da origem dos recursos;

- os documentos e esclarecimentos apresentados pela contribuinte fazem prova somente da origem dos valores sacados de uma instituição financeira e depositados em outra com valores idênticos (fls. 285/286) e também dos depósitos efetuados em cheques e estornados em função de sua devolução;

- os demais valores consignados nas relações apresentadas não foram confirmados por falta de comprovação com documentos hábeis (fls. 287/309), razão pela qual foi lavrada nova intimação, concedendo novo prazo para que a contribuinte apresentasse a comprovação da origem desses créditos. Em resposta a essa intimação, a interessada apresentou as mesmas alegações (fl. 338), sem qualquer comprovação adicional.

Saliente-se que os créditos que alega ter origem em empréstimos e descontos de cheques e títulos também não foram comprovados (fls. 283/284, 287/309 e 338);

- considerando-se os créditos de origem não comprovada, que, por presunção legal, constituem omissão de receita, verifica-se que as receitas totais, nos exercícios de 2004 e 2005, superam o limite que permite a opção pela tributação na condição de empresa de pequeno porte pelo SIMPLES (art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores);

- embora vedada a opção pelo SIMPLES, por excesso de receita, foi essa a forma de tributação adotada pela interessada em todo o período fiscalizado (2004 a 2006), sendo que a empresa não apresentou os Livros Diário e Razão e os Livros Caixa apresentados contem omissões de lançamentos e valores escriturados por totais, sem discriminar os beneficiários dos pagamentos (fls. 375/418);

- a empresa foi excluída do SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 25, de 08/06/2009, publicado no Diário Oficial da União em 09/06/2009, com efeitos a partir de 01/01/2005, estando, a partir de então, sujeita à apuração dos impostos e contribuições com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

- as diferenças não recolhidas e não declaradas, calculadas sobre o total da receita bruta, no ano-calendário de 2004, foram apuradas pela sistemática do SIMPLES. Em relação aos anos-calendário de 2005 e 2006, foram apuradas pela sistemática do lucro arbitrado, tendo em vista a opção indevida pelo SIMPLES e a não apresentação dos documentos necessários para apuração do lucro real;

- os créditos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais (autônomos) e contribuições arrecadadas pela RFB, destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados no período de 01/2005 a 12/2006, foram formalizados em documentos distintos;

- os demonstrativos anexados às fls. 123/170 relacionam os créditos em contas de depósito da empresa cuja origem não foi comprovada, considerados, por presunção

legal, omissão de receitas. As receitas brutas mensais (declaradas e omitidas) encontram-se sintetizadas na planilha de fl. 122;

- os valores declarados/recolhidos, na modalidade do SIMPLES, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, relacionados na planilha à fl. 118, foram deduzidos dos impostos e contribuições devidos, assim como os valores declarados/recolhidos no período de 01/2005 a 12/2006, considerando a sua distribuição entre os tributos lançados (IRPJ,CSLL, PIS e Cofins), conforme demonstrativo à fl. 119.

Cientificada dos lançamentos e do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 25, de 08/06/2009, em 15/06/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 664, a interessada apresentou, em 14/07/2009, a impugnação de fls. 665/695, acompanhada dos documentos de fls. 696/730, por meio de seu representante legal, devidamente constituído através da procuração de fl. 697, com as seguintes alegações, em síntese:

PRELIMINAR

- a contribuinte, anteriormente à declaração de exclusão do SIMPLES, enquadrada como empresa de pequeno porte, encontrava-se dispensada de manter escrituração completa de suas operações, conforme o art. 7º da Lei nº 9.317, de 1996, e no art. 190, parágrafo único, do RIR/1999;
- a empresa, respondendo à intimação do Fisco, em 06/04/2009, apresentou justificativa da movimentação financeira relativa às contas correntes de sua titularidade (fls. 701/702), anexando a seu esclarecimento expresso 610 laudas compostas de comprovantes das referidas operações bancárias, acompanhadas de planilhas de controle devidamente elaboradas por seu contador, que denotam a origem dos depósitos, como demonstrado na planilha apresentada às fls. 667/668;
- com isso, a contribuinte comprovou que alguns dos créditos movimentados em suas contas bancárias não implicam em novos ingressos (receitas), mas são relativas a contração de empréstimos e reposição de depósitos provenientes de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, conforme descrição das operações relacionadas;
- pela origem das movimentações bancárias devidamente comprovada, em confronto com a omissão apontada pelo Fisco, resulta uma diferença que, se comparada com as receitas brutas anteriormente declaradas, no período auditado, não geram a sua exclusão do SIMPLES, consoante demonstrativo a seguir:

COMPARATIVO DE VALORES COMPROVADOS			
Período Fiscalizado	2004	2005	2006
A) Receita Bruta Declarada	297.705,65	284.771,02	255.086,92
B) Omissão Constatada pelo Fisco	1.120.078,32	1.386.134,25	2.000.143,74
C) Origem de Depósitos Comprovados	1.034.408,47	1.363.429,23	1.999.217,87
Diferença de Valores (B - C)	85.669,85	22.705,02	925,87

Valores em Reais

- entretanto, cabe ressaltar que as mencionadas documentações, informações e justificativas apresentadas foram rejeitadas pelo agente fiscal, enquadrando a dita movimentação financeira como "depósitos bancários de origem não comprovada",

acrescendo de forma indevida ao total da receita bruta os valores das receitas declaradas anteriormente, somando-os como se fossem novos ingressos de recursos;

- mesmo considerando os montantes dos "depósitos bancários de origem não comprovada", alegados pelo auditor, com o devido abatimento da receita bruta já declarada, tais valores não ultrapassam o limite disposto em lei, para cada exercício, para afastar a impugnante da modalidade do SIMPLES;*

- além disso, a empresa apresentou justificativas consideráveis quanto à sua movimentação financeira, sempre se propondo a atender às exigências do Fisco, inclusive requerendo dilação do prazo para solicitar documentos junto às instituições financeiras, fato desconsiderado pelo autuante;*

- a empresa insurge-se contra a sua exclusão do SIMPLES, ante a inexistência do alegado excesso de receita durante o período fiscalizado, já que apresentou tempestivamente documentos pertinentes à sua contabilidade, demonstrando a verossimilhança da natureza das suas operações bancárias. De outra parte, o autuante não excluiu a receita declarada do montante dos depósitos verificados nas contas bancárias, como se os valores relativos às receitas auferidas e declaradas pela empresa, nos exercícios fiscalizados, não fossem depositados;*

- ante o exposto, requer o acolhimento dessa preliminar, para afastar a exclusão da pessoa jurídica da sistemática de tributação pelo SIMPLES, declarando a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 25, de 08/06/2008, e, conseqüentemente, o cancelamento dos lançamentos decorrentes;*

- no mérito, a interessada, após breves considerações acerca da evolução das leis comerciais e fiscais, principalmente no que diz respeito à tributação diferenciada atribuída às empresas de pequeno porte, discute a tempestividade da impugnação e, também, faz um resumo dos fatos que ensejaram a interposição da impugnação e os motivos apontados pelo agente fiscal para a lavratura dos autos de infração atacados;*

FORMA DE APURAÇÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA UTILIZADA PELO FISCO:

- a apuração do imposto com base no lucro arbitrado constitui medida de extremo rigor, somente empenhada em casos excepcionais, o que é contestado pela requerente, tendo em vista que houve condições de se apurar os elementos necessários para conhecer a receita bruta da empresa, como admite o próprio autuante, sendo possível a tributação com base no lucro presumido, já que a empresa, através de seu representante, atendeu as solicitações e intimações exaradas no curso do procedimento fiscal;*

- a legislação do imposto de renda contempla basicamente quatro formas de tributação para a pessoa jurídica, lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e regime do SIMPLES, sendo que estão obrigadas a manter escrituração completa somente as empresas que optam pelo lucro real, encontrando-se as demais dispensadas do registro de todas as suas operações, bastando, no caso de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido e SIMPLES, a existência de um simples Livro Caixa;*

- o legislador, ao instituir esses regimes simplificados de tributação, quis desonerar as empresas de médio e de menor porte dos custos de manutenção desses registros, que eram exigidos antes;
- a fiscalização exigiu que os representantes legais da requerente explicassem e comprovassem a origem de cada depósito, após o transcorrer de anos da ocorrência dos fatos, o que seria razoável se o regime fosse o de lucro real, que pressupõe a escrituração completa de todas as transações da pessoa jurídica, o que não ocorre no caso em comento, em que a empresa optou pelo regime do SIMPLES, que é uma forma simplificada de tributação, na qual calcula-se o montante a recolher aplicando-se uma determinada alíquota sobre a receita bruta da empresa;
- a propósito de tais considerações, quem de nós, pessoas físicas de classe média, lembra a origem de todas as operações lançadas no extrato de nossa conta bancária ou na fatura do cartão de crédito no mês seguinte à ocorrência dos fatos? Se a maioria das pessoas desse nível de renda tem dificuldade em identificar a origem desses registros, imagine a situação dos dirigentes de uma empresa que tem "n" operações e que optaram pela não escrituração delas, porque a lei assim o permite, subitamente, ter que lembrar da origem de cada operação, passados anos;
- a exigência do agente fiscal cria uma situação desconfortável para as microempresas e empresas de pequeno porte, ou para qualquer pessoa jurídica que optar pelo regime simplificado de tributação, porque é difícil, ou impossível, arregimentar cópias de documentos, em geral cheques, em prazos exíguos, ainda mais quando se depende de providências junto aos bancos, que muitas vezes não dispõem mais desses documentos em seus arquivos ou eles estão em arquivos centralizados, em locais distantes de suas agências. Afinal, essas empresas optaram pelo regime de tributação que dispensa essas exigências, como já visto;
- os agentes do Fisco, muitas vezes, não dedicam o devido tempo para analisar com profundidade os valores que são realmente considerados como receita e os que são mera movimentação financeira para obtenção de recursos extra-operacionais para o financiamento de seus compromissos imediatos;
- a contribuinte esclareceu que suas transações bancárias foram realizadas a fim de injetar capital na empresa, fato mais do que plausível num momento de dificuldades financeiras, ainda mais em se tratando de empresa de pequeno porte, o que foi ignorado pelo Fisco;
- apesar disso, ainda no curso da fiscalização, a interessada se dispôs, mediante pedido de dilação de prazo, a procurar atender a exigência do agente fiscal, na tentativa de apresentar os demais documentos para justificar, de forma idônea, a origem de tais recursos, fato que foi desconsiderado pelo autuante, que repisou sobre as comprovações que lhe foram trazidas, declarando a sua desclassificação do regime do SIMPLES e lavrando a exigência de créditos tributários pela sistemática mais gravosa, a do lucro arbitrado, razão pela qual se requer a anulação dos lançamentos correspondentes;

RAZÕES DE DIREITO:

- o agente fiscal autuou a empresa apenas com base em montante de depósitos em contas bancárias, presumindo omissão de receitas, o que não é suficiente para

imputar a ocorrência de fato gerador de tributo, com a liquidez e a certeza que tão importante ato deve merecer;

- a autuação lavrada padece de nulidade por vários motivos, entre eles por fundamentar-se, sem incontestável prova, em mera presunção de receita, contrariando posições da jurisprudência administrativa e judicial, no sentido de que a movimentação bancária, por si só, não pode alicerçar a omissão de rendimentos para fins de lançamento do imposto de renda;*
- mesmo não sendo nula a autuação, não há como se reconhecer sua procedência, na medida em que não houve a omissão apontada, posto que a impugnante tem como justificar vários dos depósitos objeto do auto de infração ora fustigado;*
- a autuação fundamenta-se em presunção de receitas, sem a prova do correspondente acréscimo patrimonial, de renda consumida e/ou de sinais exteriores de riqueza, o que demonstra que a fiscalização supôs a ocorrência de um aumento da disponibilidade econômico-financeira ou jurídica, sem comprovar tal aquisição;*
- a administração não pode meramente presumir ou estabelecer uma verdade hipotética de que o fato gerador ocorreu, à míngua de prova ou mesmo indícios veementes, pois atribuir ao contribuinte o ônus da prova, acerca de fato que lhe foi imputado pelo Fisco, é incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, da segurança, do respeito à capacidade econômica e da equidade, além de afrontar a garantia da impugnante ao direito ao contraditório e à ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988;*
- em se tratando de ocorrência do fato gerador, vigora o princípio da verdade material;*
- a jurisprudência administrativa e judicial tem repellido, sistematicamente, o procedimento do Fisco acerca de lançamentos com base na presunção, conforme julgados reproduzidos na impugnação;*
- a simples existência de depósitos bancários não é suficiente para imputar à impugnante a exigência tributária por presunção de omissão de receitas, pois é preciso que se aponte outros elementos fáticos que corroborem tal entendimento, o que não foi registrado pela fiscalização;*
- também não se pode desconsiderar os preceitos legais insculpidos no Decreto nº 2.471, de 1988, o qual, em seu art. 9º, inciso VII, manda cancelar os débitos relativos ao imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de extratos ou comprovantes bancários (reproduz);*
- sem prejuízo dos julgados anteriormente colacionados, a requerente cita o Acórdão nº 104-17829, da Quarta Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, além de outra ementa de julgado com o mesmo entendimento e também um posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da não aplicabilidade das penalidades previstas no art. 38 da Lei nº 7.450, de 1985, nos casos de omissão de receita por empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido;”.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - Bahia, na sessão de

11/05/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 15-27.045

entendendo “*julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES FEDERAL e os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$63.770,12 (sessenta e três mil, setecentos e setenta reais e doze centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no montante de R\$50.473,07 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e sete centavos), à Contribuição para o Programa de Integração Social, no valor de R\$31.536,34 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$132.578,10 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), à Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES, no valor de R\$40.274,32, (quarenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - SIMPLES, no valor de R\$6.135,51 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), além da multa de ofício e dos encargos legais, nos termos do voto do relator*”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/06/2011, a ICEL - INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIAS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 15-27.045, recorre em 11/07/2011 (825 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exclusão do simples e também de auto de infração IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), lavrados em decorrência de movimentações financeiras não comprovadas relativas aos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.

Observando tudo que conta no presente processo desde a autuação até o recurso voluntário, passando pela decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - Bahia, na sessão de 11/05/2011, consubstanciada no Acórdão nº 15-27.045, observa-se, analisando-se os extratos bancários da Recorrente, (fls. 419 e segs), foi identificada movimentação financeira com créditos em conta corrente em montante infinitamente superior àqueles declarados pela Recorrente em sua declaração simplificada, como pode ser visto na apuração da fiscalização e consolidada no relatório da atividade fiscal às fls. 112 e seguintes:

ANO	RECEITA BRUTA DECLARADA	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
2004	297.705,65	1.420.549,76
2005	284.771,02	2.105.597,07
2006	255.086,92	2.661.981,34

Pode ser observado que a Recorrente teve uma movimentação financeira de 7,5 (sete vírgula cinco) vezes o valor declarado, e houve um crescimento na diferença entre a receita declarada e o valor da movimentação, conforme pode ser visto abaixo:

a) De 2004 para 2005 um crescimento da diferença entre a movimentação financeira e o valor declarado de 56,96%:

ANO	RECEITA DECLARADA (A)	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (B)	MOV.FIN. x REC DECL. (B) / (A)	Δ %	2006 x 2004
2004	297.705,65	1.420.549,76	4,8		
2005	284.771,02	2.105.597,07	7,4	54,96%	
2006	255.086,92	2.661.981,34	10,4	41,14%	118,70%

b) De 2005 para 2006 um crescimento da diferença entre a movimentação financeira e o valor declarado de 41,14%:

ANO	RECEITA DECLARADA (A)	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (B)	MOV.FIN. x REC DECL. (B) / (A)	Δ %	2006 x 2004
2004	297.705,65	1.420.549,76	4,8		
2005	284.771,02	2.105.597,07	7,4	54,96%	
2006	255.086,92	2.661.981,34	10,4	41,14%	118,70%

e) E, de 2004 para 2006 um crescimento acumulado da diferença entre a movimentação financeira e o valor declarado de 118,70%:

ANO	RECEITA DECLARADA (A)	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (B)	MOV.FIN. x REC DECL. (B) / (A)	Δ %	2006 x 2004
2004	297.705,65	1.420.549,76	4,8		
2005	284.771,02	2.105.597,07	7,4	54,96%	
2006	255.086,92	2.661.981,34	10,4	41,14%	118,70%

Diante desses números a Recorrente foi devidamente chamada a justificar os depósitos encontrados em conta corrente de sua titularidade, nada explicando quanto à sua origem ou motivos de não-escrituração. Diante dessa ausência, é aplicável a determinação constante do art. 42 da lei nº9.430/96, que dispõe o seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

E, observando tudo que consta dos autos, faz-se necessário aplicar as determinações contidas tanto na Súmula CARF nº 26 quanto na Súmula CARF nº 34, a seguir transcritas:

“Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

“Súmula CARF nº 34 - Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas”.

Aqui, não se está falando em indicio de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela empresa. Foi dada oportunidade para a empresa, no curso da fiscalização, declinar a origem de referidos depósitos, não tendo a Recorrente se pronunciado acerca dos mesmos.

Não há como negar que a obrigação de regular escrita fiscal cabe à pessoa sujeita às normas fiscais e contábeis a ela aplicáveis. Diante da regular escrita contábil, o ônus de prova para sua desconstituição cabe à fiscalização; porém, quando é identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil, caberia a Recorrente em três momentos distintos (esclarecimentos, impugnação e recurso) apontar a origem e justificar a não escrituração.

Mas, isso simplesmente não ocorreu. E, o efeito desta ausência consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430/196. No caso dos autos, a Recorrente, deliberadamente, omitiu rendimentos que deveria submeter à tributação no âmbito de um regime tributário privilegiado.

Neste sentido o CARF vem assim se posicionando, “*verbis*”:

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica” (Processo nº. 10935.004082/2006-78, Recurso nº 157.047 - Acórdão nº 1101-00.115,- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 17 de junho de 2009)

Assim, na falta de outros elementos, o fisco pode utilizar o total das movimentações para fins de determinar a base de cálculo na hipótese de arbitramento do lucro. Desta forma, pela ausência de documentos que possam contestar o arbitramento imposto, não vejo como reparar a decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - Bahia, na sessão de 11/05/2011, consubstanciada no Acórdão nº 15-27.045.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos (principalmente da falta de argumentos e provas no recurso), voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter a imposição tributária referente a os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES e IPI.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

Processo nº 11020.001942/2009-30
Acórdão n.º **1803-001.142**

S1-TE03
Fl. 1.088

CÓPIA